



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 25/2020

Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Processo SEI nº 1370.01.0014779/2020-07

| | | | |
|------------------------|---------------------------------------|-------|--------------------|
| Processo SLA: 550/2020 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento | | |
| EMPREENDEROR: | Pedral Comércio de Pedra Ardósia Ltda | CNPJ: | 07.101.776/0001-47 |
| EMPREENDIMENTO: | Pedral Comércio de Pedra Ardósia Ltda | CNPJ: | 07.101.776/0001-47 |
| MUNICÍPIO: | Papagaios/MG | ZONA: | Rural |

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): | CLASSE | CRITÉRIO LOCACIONAL |
|-----------|--|--------|---------------------|
| A-05-04-6 | Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento | 2 | 0 |

| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | REGISTRO/ART: |
|----------------------------------|----------------------|
| Rislaine Dias Pereira | 14202000000005819102 |

| AUTORIA DO PARECER | MATRÍCULA |
|---|-------------|
| Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – Supram CM | 1.269.880-7 |
| De acordo: Karla Brandão Franco Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM | 1.401.525-9 |



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 13780297 e o código CRC **E61F5D34**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

O empreendimento Pedral Comércio de Pedra Ardósia Ltda, localizado no município de Papagaios/MG, formalizou em 11 de fevereiro de 2020, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 550/2020 por meio da modalidade “Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS”, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A atividade do empreendimento foi enquadrada na DN 217/17 como “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, código A-05-04-6.

A área útil de 01 hectare justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critério locacional.

O empreendimento está localizado do município de Papagaios/MG, no imóvel rural denominado Boa vista, matrículas 001 e 002. Foi apresentado Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR nº MG-3146909-ED7B.AF02.BDD9.49A4.89F0.17F7.6596.A247, em que foi declarada área total do imóvel 1,0554 hectares.

Ressalta-se que, conforme imagem 01 abaixo, o polígono apresentado pelo empreendimento, em vermelho, não converge com o polígono da propriedade declarado no CAR, em amarelo.

Imagen 01: Área do empreendimento.



Fonte: Google Earth (acesso em 27/04/2020), CAR e dados do processo.

O empreendimento conta com 03 funcionários, sendo 2 no setor de produção e 1 no setor administrativo, que trabalham em um único turno de 8 horas dia, **08** dias por semana. Conforme informação do RAS, a atividade foi iniciada em 10/11/2011. Não foi constatada regularização ambiental do empreendimento para esta atividade.

Em relatório técnico apresentado nos autos do processo foi informado que a atividade se trata de um “bota fora” que recebe rejeitos de empresas que atuam no ramo de extração e beneficiamento de ardósia. No RAS, foi informado que o material é disposto em forma de pilha e que são utilizados 01 caminhão e 01 pá carregadeira.



Foi informado que a pilha conta com um sistema de drenagem que funciona por meio da infiltração do escoamento no material da pilha. Foi informado em relatório técnico que este material é muito poroso, fazendo com que as águas de chuvas incidentes sobre a pilha infiltrarem com boa rapidez, alcançando logo o fundo do depósito, por onde escoará por este substrato, seguindo a declividade natural do terreno original.

Foi informado no relatório técnico apresentado que:

“A supressão de vegetação se faz necessária para a implantação da estrutura administrativa, para a abertura das frentes de lavra e respectivos acessos, para instalação da área de processamento mineral, bem como para a disposição de estéril, rejeito e produtos.”

Entretanto, cabe informar que não foi apresentada autorização para a intervenção ambiental e vegetação nativa. Cabe informar ainda que a atividade de lavra não consta no escopo deste processo de licenciamento.

No referido relatório técnico também foi informado que:

“a pilha já se encontra bem adiantada em sua formação, com as disposições anteriores de estéril tendo dado preferência ao avançamento horizontal do depósito, de maneira que existe boa área em patamares para o crescimento vertical, que está sendo recomendado neste momento. A principal vantagem deste crescimento da pilha em sua altura é o não impacto de novas áreas em estado natural da propriedade, sendo assim não necessária nova supressão de vegetação.”

De acordo com as imagens 02 e 03, abaixo, pode-se constatar que para a formação da pilha de rejeitos, houve supressão de 319,9 hectares vegetação nativa.

Imagem 02: Área do empreendimento, em 31/03/2018, antes da supressão de vegetação.



Fonte: Google Earth, acesso em 27/04/2020.



Imagen 03: Área do empreendimento, em 19/06/2019, após a supressão de vegetação.



Fonte: Google Earth, acesso em 27/04/2020.

Não foi constatada regularização para esta intervenção.

Ressalta-se que a DN 217/2017, em seu artigo 15, dispõe que:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso)

Em função da operação sem a devida regularização e também da intervenção em vegetação nativa sem a devida autorização, foram lavrados autos de infração de acordo com legislação vigente.

Foi informado no RAS que o empreendimento utiliza no máximo 0,50 m³/dia de água no consumo humano e que esta água é proveniente da concessionária local. Não foi apresentada comprovação deste abastecimento e cabe ressaltar que o empreendimento se encontra instalado em área rural. Cabe informar também que no relatório técnico apresentado, foi informado que o empreendimento “não mantém nenhum funcionário fixo no local, uma vez que só se faz o despejo dos rejeitos/estéril nas pilhas e assim não se necessita de consumo hídrico para sanitários e consumo humano. Consequentemente não gera efluente sanitário”.

Como impactos inerentes à atividade e informados no RAS, tem-se a geração emissões atmosféricas e ruídos.

Quanto às emissões atmosféricas provocadas pela utilização de veículos (gases veiculares), foi informado no RAS que o empreendimento realiza manutenção regular dos mesmos. No relatório técnico apresentado, foi informado que para controle da



poeira, a empresa adota o molhamento de pista por meio de caminhão pipa. Não foi informada a procedência bem como a quantidade necessária de água para esta finalidade no item referente ao uso da água.

Quanto aos ruídos, foi informado no relatório técnico que o descarregamento do rejeito não produz barulho acima dos níveis normais da norma vigente. No RAS, foi informado que a atividade é realizada dentro de horários permitidos, mas cabe informar que esta situação não se configura em medida mitigadora.

Não foi informado sobre a geração de resíduos sólidos no empreendimento.

Em conclusão, considerando a não apresentação de documento autorizativo para a supressão de vegetação nativa ocorrida no empreendimento, considerando a ausência de comprovação de viabilidade hídrica para o empreendimento bem como considerando a inconsistência técnica do estudo apresentado, que apresenta informações divergentes, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Pedral Comércio de Pedra Ardósia Ltda”, para a atividade de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento” no município de Papagaios - MG”.